

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	26	12	02
D.O.U.	27	12	02
Seção	1	P.	24
ATO:	_____		
D.O.U.	____	Seção	P. ____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

390/02

INTERESSADO: Ricardo Pereira Rodrigues		UF: GO
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1992 a 1994, no curso de Pedagogia – habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central (FIPLAC), mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central – AEPC, com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO N.º: 23000.008704/2000-34		
PARECER N.º: CNE/CES 390/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 03/12/2002

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Ricardo Pereira Rodrigues, no período de 1992 a 1994, no curso de Pedagogia – habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central (FIPLAC), mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central – AEPC, com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.

A solicitação foi analisada pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 48/2002, a seguir transcrito:

I - HISTÓRICO

O aluno Ricardo Pereira Rodrigues encaminhou, em 30 de agosto de 2000, requerimento a esta Secretaria de Educação Superior, solicitando convalidação de seus estudos realizados no curso de Pedagogia, habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, nas Faculdades Integradas do Planalto Central, no período de 1992 a 1994.

No seu requerimento o aluno presta os seguintes esclarecimentos:

- *Concluiu o curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas no 2º semestre de 1994. E que ao requerer o diploma, tomou conhecimento de que o seu certificado de conclusão de 2º grau não tinha validade, em razão do Colégio Monte Líbano, não estar legalizado para ministrar o curso.*

- *Sendo recomendado pela Faculdade, procurou fazer um novo 2º grau, desta vez no Colégio Politécnico do Planalto e mais uma vez o aluno tomou conhecimento de que a escola funcionava de forma irregular.*

- *Na Fundação Educacional do Distrito Federal, via supletivo, obteve finalmente o certificado de conclusão do ensino Médio, expedido em 29 de junho de 2000, com Registro nº 3.890 às folhas nº 115, livro 07, em 05 de julho de 2000, sendo publicado no D.O.DF em 14.07.2000.*

Está anexado ao presente processo o Histórico Escolar de Ricardo Pereira Rodrigues, emitido pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, onde consta que seu ingresso se deu através do concurso vestibular, realizado no 1º semestre de 1992. Há, também anexado, uma declaração da referida instituição, informando que o requerente concluiu o curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, no 2º semestre de 1994.

Consta ainda dos autos do processo, a manifestação do Conselho Departamental e do Conselho de Ensino e Pesquisa da Instituição em tela, que em reunião no dia 20/11/2001, foram favoráveis à convalidação de estudos realizados pelo aluno Ricardo Pereira Rodrigues no curso de Pedagogia, “uma vez que o mesmo regularizou sua situação em relação ao Ensino Médio e integralizou o curso”.

II - MÉRITO

A lei nº 5.540/68, vigente a época, estabelecia a exigência da apresentação do certificado do ensino de 2º grau e classificação em concurso vestibular aos candidatos aos cursos de graduação.

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma que “o que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitados as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados”.

No presente caso, o aluno ingressou nas Faculdades Integradas do Planalto Central através de concurso vestibular, apresentando certificado de conclusão de 2º grau, expedido pelo Colégio Monte Líbano, de Luziânia/Goiás em 07/02/1992. Após a conclusão do curso de Pedagogia em 1994, ao requerer o diploma, a instituição procedeu a verificação da legalidade e veracidade do respectivo certificado, através da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, que, na oportunidade, informou que a unidade escolar fornecedora da documentação, não possuía autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, exercendo suas atividades de maneira irregular.

Atendendo recomendação da Instituição, o requerente apresentou certificado idôneo de conclusão do 2º grau, expedido pela Fundação Educacional do Distrito Federal em 29 de junho de 2000.

Observa-se na situação em tela, que não pode ser debitado ao aluno o ônus das irregularidades atribuídas ao Colégio Monte Líbano. Entretanto, o interessado não se submeteu a um novo processo seletivo após a conclusão regular do ensino médio, conforme preceitua a legislação educacional vigente, com vistas à convalidação dos estudos realizados no curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, no período de 1992 a 1994.

III - CONCLUSÃO

Conclui-se pelo encaminhamento do presente processo à apreciação e deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por Ricardo Pereira Rodrigues, no período de 1992 a 1994, no curso de Pedagogia – habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central (FIPLAC), mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central – AEPC, ambas com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.

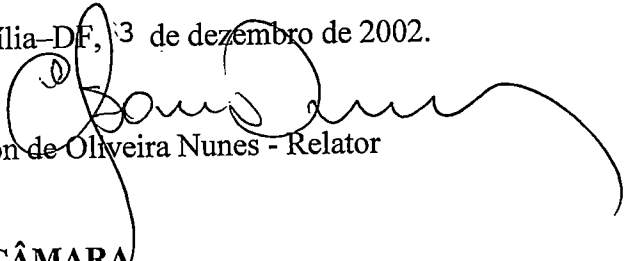
Este Relator concorda com a observação contida no Relatório da SESu/MEC de que ... *não pode ser debitado ao aluno o ônus das irregularidades atribuídas ao Colégio Monte Líbano*. Por outro lado, observa-se que o aluno procurou regularizar sua vida escolar apresentando certificado idôneo de conclusão do ensino médio. Caberia à IES que o admitiu no ensino superior verificar a autenticidade da documentação fornecida pelo interessado por ocasião do seu ingresso.

Em que pese a recomendação desfavorável da SESu/MEC, o Relator entende que os estudos do requerente podem ser convalidados. Entende, ainda, que a exigência de prestação de novo processo seletivo é desnecessária, posto que não passaria de mera formalidade, uma vez que o curso de graduação já foi concluído.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino no sentido de sejam convalidados os estudos realizados por Ricardo Pereira Rodrigues, no período de 1992 a 1994, no curso de Pedagogia – habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central (FIPLAC), mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central – AEPC, com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás, devendo a Instituição ser advertida para que observe com zelo e rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2002.


Edson de Oliveira Nunes - Relator

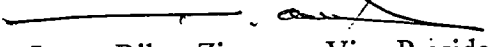
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

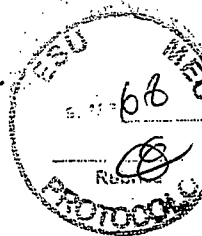
Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Ensa

390/2002



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO - MEC/SESu/DEPES/CGAES N.º 048 /02

Processo : 23000.008704/2000-34
Interessado : Ricardo Pereira Rodrigues
Assunto : Convalidação de estudos realizados no período de 1992 a 1994, no curso de Pedagogia – habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central (FIPLAC), mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central – AEPC, ambas com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.

I - HISTÓRICO

O aluno Ricardo Pereira Rodrigues encaminhou, em 30 de agosto de 2000, requerimento a esta Secretaria de Educação Superior, solicitando convalidação de seus estudos realizados no curso de Pedagogia, habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, nas Faculdades Integradas do Planalto Central, no período de 1992 a 1994.

No seu requerimento o aluno presta os seguintes esclarecimentos:

- Concluiu o curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas no 2º semestre de 1994. E que ao requerer o diploma, tomou conhecimento de que o seu certificado de conclusão de 2º grau não tinha validade, em razão do Colégio Monte Líbano, não estar legalizado para ministrar o curso.

- Sendo recomendado pela Faculdade, procurou fazer um novo 2º grau, desta vez no Colégio Politécnico do Planalto e mais uma vez o aluno tomou conhecimento de que a escola funcionava de forma irregular.

- Na Fundação Educacional do Distrito Federal, via supletivo, obteve finalmente o certificado de conclusão do ensino Médio, expedido em 29 de junho de 2000, com Registro nº 3.890 às folhas nº 115, livro 07, em 05 de julho de 2000, sendo publicado no D.O.DF em 14.07.2000.

Está anexado ao presente processo o Histórico Escolar de Ricardo Pereira Rodrigues, emitido pelas Faculdades Integradas do Planalto Central, onde consta que seu ingresso se deu através do concurso vestibular,



realizado no 1º semestre de 1992. Há, também anexado, uma declaração da referida instituição, informando que o requerente concluiu o curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, no 2º semestre de 1994.

Consta ainda dos autos do processo, a manifestação do Conselho Departamental e do Conselho de Ensino e Pesquisa da Instituição em tela, que em reunião no dia 20/11/2001, foram favoráveis à convalidação de estudos realizados pelo aluno Ricardo Pereira Rodrigues no curso de Pedagogia, *“uma vez que o mesmo regularizou sua situação em relação ao Ensino Médio e integralizou o curso”*.

II - MÉRITO

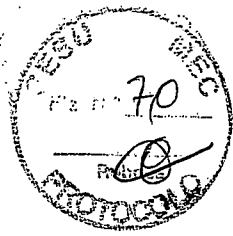
A lei nº 5.540/68, vigente a época, estabelecia a exigência da apresentação do certificado do ensino de 2º grau e classificação em concurso vestibular aos candidatos aos cursos de graduação.

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma que *“o que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitados as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados”*.

No presente caso, o aluno ingressou nas Faculdades Integradas do Planalto Central através de concurso vestibular, apresentando certificado de conclusão de 2º grau, expedido pelo Colégio Monte Líbano, de Luziânia/Goiás em 07/02/1992. Após a conclusão do curso de Pedagogia em 1994, ao requerer o diploma, a instituição procedeu a verificação da legalidade e veracidade do respectivo certificado, através da Secretaria de Educação do Estado de Goiás, que, na oportunidade, informou que a unidade escolar fornecedora da documentação, não possuía autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, exercendo suas atividades de maneira irregular.

Atendendo recomendação da Instituição, o requerente apresentou certificado idôneo de conclusão do 2º grau, expedido pela Fundação Educacional do Distrito Federal em 29 de junho de 2000.

Observa-se na situação em tela, que não pode ser debitado ao aluno o ônus das irregularidades atribuídas ao Colégio Monte Líbano. Entretanto, o interessado não se submeteu a um novo processo seletivo após a conclusão regular do ensino médio, conforme preceitua a legislação educacional vigente, com vistas à convalidação dos estudos realizados no curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, no período de 1992 a 1994.



III - CONCLUSÃO

Conclui-se pelo encaminhamento do presente processo à apreciação e deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com indicação contrária à convalidação dos estudos realizados por Ricardo Pereira Rodrigues, no período de 1992 a 1994, no curso de Pedagogia – habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, ministrado pelas Faculdades Integradas do Planalto Central (FIPLAC), mantidas pela Associação Educacional do Planalto Central – AEPC, ambas com sede na cidade de Valparaíso, no Estado de Goiás.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES